



F3M Information Systems, S.A. (F3M)

Regulamento Canal de Denúncias Interno

1. ÂMBITO DA APLICAÇÃO

1) Para efeitos de aplicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;
- vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii. Saúde pública;
- ix. Defesa do consumidor;
- x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da

União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
 - d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
 - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
- 2) Os atos ou omissões que não se enquadrem nestas matérias são excluídos do âmbito de aplicação desta Lei, sendo as denúncias que os tenham por objeto rejeitadas.

2. DENUNCIANTE

Considera-se denunciante:

- 1) A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida na ou para a F3M Information Systems, S.A. é considerado denunciante, nomeadamente:
 - a) Os trabalhadores da Instituição;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
 - d) Estagiários, remunerados ou não remunerados.

2

3. CANAL DE DENÚNCIAS

Considera-se denunciante:

- 1) As denúncias de infrações são apresentadas pelo Denunciante, pela seguinte ordem: canais de denúncia interna, denúncia externa ou divulgadas publicamente.
- 2) O Denunciante só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a) Não exista Canal de Denúncias Interno;
 - b) O Canal de Denúncias Interno admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o Denunciante;

- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos;
 - e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000,00 Euros.
- 3) O Denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
 - b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos.
- 4) Não beneficia da proteção conferida pela Lei aplicável a pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

- 1) É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o Denunciante em virtude da denúncia realizada.
- 2) Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao Denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 3) As ameaças e as tentativas de ameaça dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
- 4) Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados.
- 5) Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o Denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

6. CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO

- 1) O Canal de Denúncias Interno permite a apresentação de denúncias, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a nossa supervisão e direção, titulares de participações sociais e pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, bem como voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
- 2) O denunciante pode apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, mas terá sempre a garantia de confidencialidade.
- 3) A denúncia interna poderá ser realizada através das seguintes formas disponibilizadas:
 - a) Presencialmente na sede da F3M Information Systems, S.A. mediante a marcação de reunião com o Responsável pelo Canal de Denúncias, através de e-mail enviado para canaldenuncias@f3m.pt.
 - b) Carta para a sede sita na Rua Linhares, Edifício F3M, 4715-435 Braga, e tendo como destinatário o Responsável pelo Canal de Denúncias;
 - c) Através do envio de um e-mail para o correio eletrónico canaldenuncias@f3m.pt
 - d) Através do Website da F3M Information Systems, S.A. em <https://www.f3m.pt/pt/denuncias>.
- 4) Para que seja possível analisar a denúncia apresentada, é fundamental que a mesma seja realizada com informação detalhada dos factos; datas; locais em que ocorreram; pessoas envolvidas, e quaisquer elementos de prova.

5

7. DENÚNCIA

- 1) Quando realizada presencialmente, o Responsável do Canal de Denúncias deve elaborar documento com as declarações do Denunciante, com todos os elementos de prova facultados pelo Denunciante em anexo.
- 2) Deve ser elaborada uma ata, que deverá ser assinada pelo Responsável do Canal de Denúncias Interno e pelo denunciante, no caso de o mesmo querer identificar-se.
- 3) A Denúncia realizada por correio postal, correio eletrónico ou através do site institucional deve identificar, nomeadamente, a infração em causa; a identificação do denunciante e respetivos contactos, caso não pretenda o anonimato; descrição dos factos que fundamentam a denúncia: quem pretende denunciar; quando e como ocorreu a infração; todas as informações que considere pertinentes e elementos de prova que sustentem a denúncia.

- 10) Nas situações em que no seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo Responsável Canal de Denúncias, ser remetidos ao Ministério Público.
- 11) O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre se os factos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de um crime público.

Aprovado em reunião de Conselho de Administração da F3M Information Systems, S.A. na sua sede social sita na Rua de Linhares, Edifício F3M, 4715-435 Braga, para implementação do Regime Geral de Proteção de Denunciadores de Infrações (RGPDI) - Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Aos 12 de Fevereiro de 2025



Serg. Aguiar
RV